



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917

Recorrente : BRASKEM S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05 VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são competentes para decidir quanto à constitucionalidade da norma legal.

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO.

Correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência. Se assim procedeu a autoridade lançadora, é descabida a alegação de nulidade ou improcedência da exigência.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente às matérias não submetidas à apreciação do Judiciário. **Recurso não conhecido nesta parte.**

COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

As reduções do passivo decorrentes de variações cambiais ativas integram a base de cálculo e o fato gerador fundamentadores da exigência da Cofins.

RECEITAS AUFERIDAS EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO.

Devem ser consideradas na base de cálculo da Cofins as receitas auferidas por empresas brasileiras em razão de exportação.

Recurso negado. *Rap*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASKEM S/A.

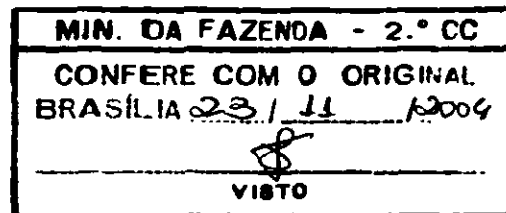
400

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRA. 11.1A 23 / 11 / 2004
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917



2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso: a) pelo voto de qualidade, quanto ao reconhecimento em razão da realização no ano 1999 da variação monetária ativa e quanto a tratar como receita de exportação a variação cambial.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor nesta parte; e b) **por unanimidade de votos, quanto aos demais itens.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BRASKEM S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 4.854, de 27 de fevereiro de 2004, às fls. 422/445, julgando procedente em parte o lançamento atinente à insuficiência de recolhimento da Cofins, nos períodos de fevereiro a dezembro de 1999 e abril de 2001.

Inconformada com a lavratura do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 363/415, alegando que: (a) seria inconstitucional a Lei nº 9.718/98, no que pertine ao conceito de faturamento e majoração da alíquota; (b) impetrou dois Mandados de Segurança – Processos nºs 1999.33.00.02278-1 e 2001.33.012012-2 -, questionando a exigibilidade da Cofins nos termos do referido diploma legal; (c) os valores cobrados foram declarados em DCTF, o que configuraria confissão de dívida, em razão do quê seria descabida a aplicação das multas de ofício e de mora; (d) por serem débitos discutidos judicialmente, estando os valores depositados judicialmente, estaria suspensa a sua exigibilidade, fato que também elidiria as multas de ofício e de mora; (e) a impetração dos Mandados de Segurança não implicariam renúncia à esfera administrativa, por terem sido anteriores ao lançamento; (f) a presunção legal de desistência feriria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito de livre petição aos órgãos públicos; (g) os objetos das ações judiciais e fiscal seriam distintos, uma vez que naqueles não se discute o *quantum* objeto da autuação; (h) as divergências apontadas no lançamento decorrem do inadequado entendimento acerca da sistemática de tributação das chamadas “variações cambiais”, visto que deveriam ser reconhecidas e contabilizadas as variações cambiais incidentes sobre o valor dos direitos e obrigações; (i) os ajustes em função da variação da moeda estrangeira frente ao real não representariam ingressos de receitas; (j) o autuante não considerou os valores dos meses de março e abril, relativos à conta de resultado destinada ao reconhecimento da amortização da variação cambial diferida; (l) o indeferimento do pedido de compensação formulado pela empresa PROPET, posteriormente incorporada pela autuada, foi indevido, pois, com a edição da MP nº 2.113-26/00, foi retirada a expressão “na Zona Franca de Manaus” contida no inciso I do § 2º do art. 14, que também determinava a tributação em questão; (m) no MS nº 2002.33.00.021916-0 discute a isenção do PIS e da Cofins nas vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, tendo obtido sentença favorável, reconhecendo também o direito ao aproveitamento do crédito dos valores recolhidos indevidamente; e (n) ainda que não se admitam os argumentos por ela trazidos, não poderia prosperar a cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic, pois esta não tem respaldo legal e representa juros remuneratórios, não podendo ser aplicada como sanção.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, às fls. 422/445, decidiu pela procedência em parte do lançamento do auto de infração relativo à Cofins, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, exonerando parcialmente a contribuição referente ao fato gerador ocorrido em março de 1999. Inicialmente, esclarece que mesmo estando *sub judice* a constituição do crédito tributário relativo à Cofins, o auto de infração foi corretamente lavrado, em função da fluência do prazo decadencial. Quanto ao mérito, revelou que a análise da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRA 11.123 / 11 12004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

legalidade ou constitucionalidade de uma norma está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se a respeito de tal matéria. Destacou que os valores da Cofins depositados judicialmente nos autos do MS nº 1999.33.00.002278-1, cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do artigo 151, II, do CTN, não são objeto do auto de infração ora em comento. Já quanto ao MS nº 2001.33.00.012012-2, no qual a ora recorrente discute a majoração da alíquota de 2% para 3%, não houve depósitos judiciais, sendo a informação prestada na DCTF inexata, o que ensejou o lançamento em apreço, juntamente com seus consectários legais. Aduziu que as variações cambiais ativas compõem a base de cálculo da Cofins, por força da Lei nº 9.718/98. Argumentou que não há nenhuma previsão legal para que a perda cambial seja registrada como estorno na conta das receitas financeiras, ou o ganho cambial seja registrado como estorno na conta de despesas. Afirmou que no caso em tela o que se está tributando é a receita advinda da variação da moeda nacional frente à estrangeira e não a receita da exportação propriamente dita. Em referência ao fato gerador ocorrido em março de 1999, constatou-se que assiste razão à contribuinte, pois o valor de R\$ 4.177.982,05 não deveria ter sido incluído no demonstrativo de fl. 190, que registra as diferenças verificadas entre a Cofins.

Argumentou, ainda, que o objeto do presente litígio não discute se a legislação prevê ou não a isenção do PIS e da Cofins sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus e, conseqüentemente, direito à compensação a tais valores. O que está em questão é se o pedido de compensação atendeu à legislação que disciplina a matéria. No caso em tela o pedido não foi autorizado administrativamente pela SRF. Asseverou que o pedido de compensação não se encontrava amparado por decisão judicial com trânsito em julgado favorável à contribuinte. No tocante à aplicação dos juros de mora, restou claro que foi observado o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN. Sobre a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora, a DRJ afirmou que não possui competência para apreciá-la.

Intimada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 452/523, requerendo o cancelamento do auto de infração em questão, reiterando os argumentos invocados quando de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Antônio Manoel A. P. A.
for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 23 / 11 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal em testilha cinge-se à insuficiência no recolhimento da Cofins, concernente aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e dezembro de 1999 e abril de 2001, apurados a partir da escrituração fiscal e contábil da recorrente, bem como dos dados declarados em DCTF, constatados inexatos.

Entendo que a discussão travada pela recorrente frente à presente autuação, consoante se verifica da documentação entranhada aos autos, gira em torno da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, no que tange à base de cálculo e alíquota da Cofins por ela instituída, ou seja, o mesmo objeto das ações judiciais por ela proposta.

Desta feita, a opção da recorrente pela via judicial, antes ou posteriormente à autuação, implica renúncia à instância administrativa ou desistência de eventual recurso interposto – *ex vi* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico –, haja vista que a decisão proferida nesta instância restaria inócua frente ao que for decidido pelo Poder Judiciário. Aplicando-se o mesmo entendimento quanto à controvérsia em torno da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de Cofins sobre as receitas auferidas com as operações realizadas na Zona Franca de Manaus, uma vez que também foi posta à apreciação do Judiciário.

Quanto aos temas que fogem da discussão judicial que trata da incidência da contribuição para o PIS sobre as variações cambiais ativas ocorridas na vigência de contrato indexado em moeda estrangeira, exigida pelo regime de competência, entendo assistir razão à recorrente.

Nessa seara abstenho-me de considerar ou não tais variações como receita, mas entendendo-as despojadas de dois dos requisitos essenciais da existência jurídica do tributo, quais sejam, base de cálculo e fato gerador. Esses elementos exigem a materialização de acréscimo definitivo a patrimônio do contribuinte, ou seja, o ganho que fez nascer a imposição deve ser incorporado economicamente na sua propriedade.

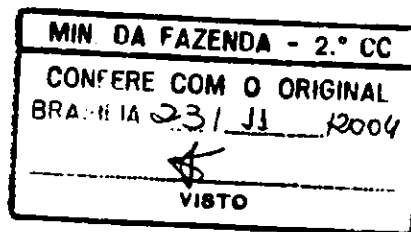
A variação cambial ativa pode ter a fugacidade de horas apenas, haja vista que, exemplificando, no último dia do final de um mês a moeda indexadora pode sofrer uma brusca redução, e já no dia seguinte um brusco aumento, no entanto, o Fisco, nesses casos, exige o recolhimento da Cofins no mês seguinte ao aumento, aumento esse que não foi definitivo e, por isso, não se incorporou ao patrimônio do ente econômico. Ausentes, portanto, nesse exemplo, a base de cálculo e o fato gerador, fundamentadores da exigência.

Para que meu ponto de vista fique mais claro, digo que o mesmo entendimento não se dá relativamente ao Imposto de Renda, isto porque a escrituração das variações cambiais relativa a esse imposto leva em consideração as oscilações mensais do passivo, ora reduzindo a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917



2º CC-MF
Fl.

base de cálculo, ora aumentando, ao sabor da taxa incidente sobre a moeda que indexou o contrato. Já no caso das contribuições, a exigência mensal atinge o contribuinte sempre que o valor da moeda resvalar para baixo, reduzindo o passivo. Quando o valor da moeda subir, aumentando o passivo, nenhuma ocorrência em benefício do contribuinte se faz presente.

Torna-se evidente, por esta exposição, que a base de cálculo e o fato gerador da Cofins somente se materializam quando do termo final do contrato, caso presente à redução do passivo do contribuinte tomador, em nível de indexação inferior ao valor contratado. Ou seja, no termo final, apuradas as oscilações do indexador ocorridas na vigência do contrato, ficando comprovada a existência de redução do passivo, tal redução caracteriza com todas as tintas a base de cálculo e o fato gerador para incidência da contribuição, podendo ser considerada como receita bruta.

Também considero que assiste razão à recorrente no sentido de que toda a receita decorrente de exportação (inclusive a de variação cambial) está imune à tributação pela Cofins, por força da Emenda Constitucional nº 33/01, que alterou o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Quanto aos demais itens da decisão recorrida, ombreio-me com os seus fundamentos, inclusive sobre a incidência da Selic, que considero devida, conforme a jurisprudência dominante deste Conselho.

Diante do exposto, não conheço das razões do recurso quanto aos fundamentos submetidos à análise da instância judicial, acima referidos, e, no mais, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as variações cambiais ativas, bem como as receitas decorrentes de exportações, no mais, mantenho o lançamento em seus termos originais.

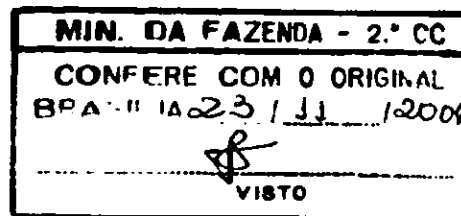
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Ouso discordar do eminente Relator no que diz respeito à variação cambial ativa e às receitas financeiras relativas a contratos de exportação por ele consideradas não integrantes da base de cálculo da Cofins.

A tributação destas receitas corresponde ao item 2 do auto de infração, fls. 182/183, e ocorreu nos meses de fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 1999, havendo sido elaborado o demonstrativo de fls. 189/190, a partir da planilha de fl. 7, apresentada pela contribuinte, como também de seus arquivos eletrônicos.

Em sua defesa, a contribuinte alega que as variações da moeda são meros registros contábeis, somente se integrando às receitas no momento da efetiva liquidação do ativo correspondente. Aduz que, ainda que no regime de competência as receitas tenham que ser contabilmente reconhecidas antes do seu recebimento, nem todos os lançamentos credores decorrentes de variação cambial podem ser reconhecidos para fins de apuração da Cofins. Procura explicitar que o caráter "precário e temporários" das aludidas variações as afasta da natureza de receita. E essa foi a tese abraçada pelo Relator ao afirmar:

"A variação cambial ativa pode ter a fugacidade de horas apenas, haja vista que, exemplificando, no último dia do final de um mês a moeda indexadora pode sofrer uma brusca redução, e já no dia seguinte um brusco aumento, no entanto, o Fisco, nesses casos, exige o recolhimento da Cofins no mês seguinte ao aumento, aumento esse que não foi definitivo e, por isso, não se incorporou ao patrimônio do ente econômico. Ausentes, portanto, nesse exemplo, a base de cálculo e o fato gerador, fundamentadores da exigência.

(...)

Torna-se evidente por esta exposição que a base de cálculo e o fato gerador da Cofins somente se materializam quando do termo final do contrato, caso presente à redução do passivo do contribuinte tomador, em nível de indexação inferior ao valor contratado. Ou seja, no termo final, apuradas as oscilações do indexador ocorridas na vigência do contrato, ficando comprovada a existência de redução do passivo, tal redução caracteriza com todas as tintas a base de cálculo e o fato gerador para incidência da contribuição, podendo ser considerada como receita bruta."

Ocorre que a forma de tributação destas variações está disciplinada, inicialmente, pela Lei nº 9.718/98, art. 9º, que expressamente as prevê como integrantes da base de cálculo da Cofins, quando configurassem receitas financeiras, isto é, quando se trata de uma variação cambial ativa:

"Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL,
BRASILIA 23/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, até a edição da Medida Provisória nº 1.858-10/99, de 26/10/99, as variações monetárias ativas eram tratadas como receitas financeiras e integravam a base de cálculo segundo o regime de competência. Porém, com a edição desta medida provisória, podiam passar a ser reconhecidas quando da liquidação da operação da qual se originou, ou pelo regime de competência, conforme se verifica no art. 30 desta Medida Provisória, que, após sucessivas reedições, transformou-se na citada MP nº 2.158-35/2001:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendários subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal."

Ou seja, a partir desse dispositivo é que as variações cambiais podiam ser reconhecidas quando houvesse a efetiva liquidação do ativo correspondente, o que não foi a opção da contribuinte, como a mesma informou à Fiscalização no documento de fl. 6. Contudo, relativamente ao ano-calendário objeto da autuação, o reconhecimento necessariamente deveria ser de acordo com o regime de competência, ou seja, no momento em que, contabilmente, estas variações ocorressem.

Somente com o art. 31 da MP nº 1.858-10/99, portanto, a partir de 2000, é que poder-se-ia fazer ajustes em razão do reconhecimento da receita pela regime de competência no ano-calendário de 1999, senão vejamos:

"Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado."

Logo, o regime de reconhecimento das variações cambiais, enquanto receitas financeiras, para o ano-calendário de 1999, deveria ser o de competência, e não quando da liquidação dos contratos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
FI.

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917

Na documentação apresentada pela recorrente às fls. 293/303, observa-se que ela impugna valores que considera inadequadamente incluídos pela Fiscalização, afirmando ser mera diminuição de despesas registradas em meses anteriores, porém, estes correspondem, na verdade, a saldos credores de variações cambiais de obrigações, ou seja, houve uma redução na taxa do câmbio, o que ocasionou uma receita financeira, de onde se deve, ainda, observar a letra da lei: *"As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (...)".*

No que diz respeito às variações cambiais inerentes a contratos de exportação, também discordo do Relator porque toda isenção deve ser interpretada de forma literal, e quando o art. 14 da MP nº 2.158/99 fala em receita de exportação, ou com o fim específico de exportação, está considerando a receita de exportação de mercadorias ou serviços, não se isentando, por conseguinte, as receitas financeiras.

Sob esse aspecto, destaco as colocações da decisão recorrida, especificamente nos itens 70 a 73, que abaixo transcrevo:

"70. Seguindo essa linha de raciocínio, observe-se o que dispõe a Portaria MF nº 356, de 5 de dezembro de 1988 (DOU 07/12/1988), quanto à determinação, em moeda nacional, do valor da receita de exportação:

I – A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados [à época vigente], de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data do embarque dos produtos para o exterior.

I.1 – Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada, pela autoridade competente, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

II – As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas.

71. Como se vê, não se trata simplesmente de um ato normativo que estabelece um conceito vago e passível de controvérsia, mas uma norma que prescreve detalhadamente como determinar o valor da receita da exportação de mercadoria. Assim, é de se concluir que a isenção prevista no inciso II do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, aplica-se somente à receita calculada nos termos da Portaria MF nº 356, de 1988.

72. Observe-se que são isentas as receitas obtidas com a exportação de serviços e mercadorias, e, imaginando-se a inexistência de variação cambial, não haveria cobrança do PIS e da Cofins sobre tais valores. No caso, o que se está tributando é a receita advinda da variação da moeda nacional frente à moeda estrangeira, e não a receita da exportação propriamente dita.

73. Por fim, apenas a título de adendo, se a mera relação indireta com a operação de exportação fosse condição suficiente para fazer com que determinada receita fosse abrangida pela isenção prevista no inciso II do art. 14 da MP, desnecessário seria conceder isenção específica para as vendas com fim específico de exportação, conforme disposto nos incisos VIII e IX desse mesmo artigo, as quais, pode-se dizer, também estão indiretamente vinculadas à operação de exportação."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.001250/2003-17
Recurso nº : 126.779
Acórdão nº : 201-77.917

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
8ª SEÇÃO 23/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Neste sentido, manifesto-me por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

ADRIANA GOMES REGO GALVÃO